



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-904 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

DFD - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11154733)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD - LEI 14.133/2021

ORIENTAÇÃO GERAL: O PRESENTE DOCUMENTO APRESENTA DOIS MODELOS DE DFD:

I - MODELO DE DFD PARA CONTRATAÇÕES EM QUE É OBRIGATÓRIA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; E

II - MODELO DE DFD PARA AS CONTRATAÇÕES EM QUE É FACULTADA OU DISPENSADA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP).

OS MODELOS SÃO EXCLUDENTES ENTRE SI, PORTANTO A OPÇÃO DEVERÁ SER PAUTAR PELAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DEVEDO SER EXCLUÍDO O ITEM QUE NÃO FOR APLICÁVEL (MODELO I OU II)

II) MODELO DE DFD PARA AS CONTRATAÇÕES EM QUE É FACULTADA OU DISPENSADA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Necessidade a ser atendida e justificativa

Notas Explicativas:

I - A descrição da necessidade a ser atendida considerará o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

II - A justificativa conterá a descrição da situação atual, os fatos e fundamentos que fundamentam a necessidade, bem como os benefícios a serem alcançados com a contratação.

III - Facultada ou dispensada a elaboração do ETP, uma vez que já conhecida a solução para a necessidade identificada, este item 1 também conterá, de forma resumida, a descrição do bem ou serviço que atenderá tal necessidade.

Serviço essencial de **ENERGIA ELÉTRICA**, com fornecimento exclusivo da **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A**, para atender as necessidades do **FÓRUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** (Rua Dr. Jorge de Oliveira Coutinho, 721 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/ SP). Trata-se de serviço essencial de energia elétrica, que atende a Administração Pública, o qual não pode ser interrompido, pois causaria prejuízo a continuidade das atividades da Subseção Judiciária supracitada e aos jurisdicionados.

1.1. Detalhamento preliminar da demanda

() Fornecimento

() Fornecimento com instalação

- ☐ Bem de consumo
- ☐ Bem permanente
- ☐ O objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

Natureza do fornecimento:

- ☐ Contínuo. Justificar, observada a definição contida no art. 6.º, XV, da Lei n.º 14.133/2021
- ☐ Não contínuo ou contratado por escopo

☒ Serviço

- ☐ Serviço com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra
- ☐ Serviço / Obra de Engenharia

Natureza do serviço:

- ☒ Contínuo. Justificar, observada a definição contida no art. 6.º, XV, da Lei n.º 14.133/2021

Serviço público essencial de ENERGIA ELÉTRICA

- ☐ Não contínuo ou contratado por escopo

2. Identificação da área demandante

Unidade/Setor: **DUAP/ SUCT**

Responsável pela demanda: **Carla Simone dos Passos de Moraes**

E-mail: admsp-duap@trf3.jus.br / admsp-suct@trf3.jus.br

Telefone: (11) 2172-6404 / 6397

3. Quantidade a ser contratada e justificativa

Notas Explicativas:

I - As estimativas das quantidades para a contratação virão acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem correlações e interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

II - Se houver contratações correlatas ou interdependentes, informar o nome e o respectivo expediente SEI neste item.

Definição de contratações correlatas e independentes:

a) Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si.

b) Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, serão contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

III - Conforme disposto no art. 40, III, da Lei n.º 14.133/2021, as unidades e quantidades a serem adquiridas serão determinadas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas.

IV - Quando se tratar de material estocável, deve-se avaliar, também, o histórico de consumo médio e o saldo em estoque do material a ser contratado.

V - Quando não for possível apresentar memórias de cálculo das quantidades a contratar, deve-se definir e documentar o método utilizado para a estimativa das quantidades a serem contratadas por outros meios idôneos.

Fórum Federal de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Média Estimativa Anual de Consumo: 275.693 kWh (ano-base: 2022/2023), conforme Planilha e Gráfico (SEI. 11155828).

4. Previsão da data em que se pretende a entrega do bem ou o início da prestação dos serviços

Início da prestação dos serviços: NOVEMBRO/2024

5. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)

5.1. Item(ns) do PAC:

Nota explicativa: Caso a contratação pretendida não esteja prevista no PAC, deve-se justificar no DFD e propor a sua inclusão à autoridade competente no expediente SEI específico do PAC.

Contratação do Serviço de Fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA (Mercado Regulado) do Fórum Federal de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Rua Dr. Jorge de Oliveira Coutinho, 721 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/ SP), no exercício de 2024

A demanda encontra-se prevista no PCA 2024 da SJSP

Processo SEI nº 0004625-08.2023.4.03.8001

Doc. SEI 11133189

ID-PCA: UMIN-67 e Código CATSERV: 4120

5.2. A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região.

Nota explicativa: Caso a contratação pretendida não esteja alinhada ao PLS, deve-se justificar no DFD e promover o alinhamento.

A contratação dos serviços de ENERGIA ELÉTRICA está alinhada com o Plano de Logística Sustentável da SJSP (doc. SEI 9969637).

INDICADOR: ENERGIA ELÉTRICA: O tema objetiva o monitoramento do CONSUMO GASTOS com ENERGIA ELÉTRICA para que seja verificada a possibilidade de eventuais ajustes e efetividade de ações de sustentabilidade.

AÇÃO: Implantação do sistema de microgeração de energia elétrica (usina fotovoltaica) a partir de junho/2022, no Fórum Federal de São José dos Campos, proporcionando a geração de energia limpa, bem como a redução dos gastos das despesas de energia da SJSP.

META: Redução de 5% do consumo e dos gastos em comparação ao ano de 2023.

6. Assinaturas

Município de, dede

Líliam Barros de Jesus Maria - Supervisora da SUCT

Carla Simone dos Passos de Moraes - Diretora da DUAP

Encaminhamento

Encaminhe-se ao titular da área requisitante para dar continuidade ao processo de contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Líliam Barros de Jesus Maria**, **Supervisora da Seção de Processamento e Acompanhamento de Contratos de Concessionárias**, em 20/08/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Simone dos Passos de Moraes**, **Diretora da Divisão de de Administração Predial e Gestão de Serviços**, em 20/08/2024, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11154733** e o código CRC **4065568D**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

PARECER Nº 11230755/2024 - DFORS/ALDF-SP

Regime: Lei 14.133/2021.

EDP. Contratação direta (art. 74, *caput*).

Fornecimento de energia elétrica para a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Serviço público prestado em regime de monopólio.

Inviabilidade de competição e tarifa preestabelecida.

Prazo indeterminado (art. 109).

Inexigibilidade de licitação: presença dos requisitos.

Trata-se de expediente proveniente da Seção de Processamento e de Acompanhamento de Contratos de Concessionárias - SUCT, para contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021), do serviço de fornecimento de energia elétrica para a Subseção Judiciária de São José dos Campos. Os autos foram encaminhados a esta assessoria pela Seção de Compras - SUCL (11206952), em cumprimento ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.

As áreas técnica e gestora informam que o Fórum Federal de São José dos Campos é atendido, exclusivamente, pela EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (11155452).

Nos autos:

- Documento de Formalização da Demanda (11154733);
- Requisição de Compras/Serviços (11154876) e respectivo Formulário Geração de Despesa - sem aumento (11155154);
- Requisição de Compras/Serviços (11155172), referente à CIP/COSIP cobrada nas faturas de energia elétrica, e respectivo Formulário Geração de Despesa - sem aumento (11155199);
- Certidão de Impacto Financeiro (11155435);
- autorização da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (11155652);
- certidões de regularidade fiscal, trabalhista e nos demais cadastros pertinentes (11204610);
- Checklist Contratações Diretas SUCL (11204629);
- Formulário de Dispensa/Inexigibilidade de Licitação (11206743).

Feito o breve relato, passa-se à análise.

Preliminarmente, registra-se que as providências necessárias ao adimplemento da contribuição para custeio de iluminação pública (CIP/COSIP) integram o presente expediente, pois é recolhida em conjunto com a tarifa de energia elétrica. Não obstante, a contribuição não integrará o objeto do parecer, em razão de sua natureza tributária (art. 149-A, da Constituição Federal, e art. 3º, do Código Tributário Nacional).

A Administração pretende contratar o serviço de fornecimento de energia elétrica prestado por empresa concessionária em regime de monopólio, situação que impossibilita a competição e se amolda ao previsto no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021 (grifamos):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Tratando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, aplicam-se, no que cabível, as disposições dos artigos 72 e 73, também da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o

contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A natureza do serviço e a forma de sua prestação limitam o mercado a um único fornecedor, em regime de monopólio, e não há como se exigir a justificativa do preço praticado, por se tratar de tarifa pública preestabelecida.

Em relação aos valores, as áreas técnica e gestora projetaram a média anual de consumo, tendo por base dados de exercícios anteriores. Ademais, a demanda está prevista no planejamento de contratações da JFSP. Tais informações encontram-se no DFD (11154733).

A área técnica também sugere a contratação por prazo indeterminado (11155452), declarando sua vantajosidade (grifo nosso):

Outrossim, solicitamos, s.m.j., a autorização para a renovar a contratação dos serviços essenciais de energia elétrica, a partir de novembro/2024, por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 109 da Lei 14.133/2021, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES nº 05/2017, e alterações tendo sua aplicação autorizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 98/2022-SEGES/ME, à luz da Lei 14133/2021; bem como a ORIENTAÇÃO NORMATIVA 36/2011-AGU, alterada pela PORTARIA 124/2014-AGU; matéria já submetida, anteriormente, à análise do TRF da 3.^a Região, de acordo com o PARECER nº 3210840/2017-PRESI/GABPRES/ALIC 10(14273), cópia acostada aos autos.

Desse modo, s.m.j., **sugerimos a renovação da contratação desses serviços, a partir de novembro/2024, em regime de monopólio, por prazo indeterminado, visando a obtenção de maior celeridade do processo administrativo e o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, tendo em vista que na contratação, com a vigência por prazo indeterminado, não há necessidade de renovações anuais dos atos de inexigibilidade, tampouco há limitações do número de prorrogações dos contratos de adesão, emitidos pelas concessionárias.**

A possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado está prevista no art. 109, da Lei 14.133/2021 (grifamos):

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de **serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Nesse sentido, o Anexo IX da IN SEGES n.º 05/2017, aplicável aos processos de licitação e contratação direta da Lei 14.133/2021 (grifos nossos):

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Cabe registrar que a possibilidade de contratar serviço público de energia elétrica sem determinação de prazo já constava na Orientação Normativa 36/2011-AGU, posteriormente alterada pela Portaria 124/2014-AGU (grifos nossos):

A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECE A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CUMPRIMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Por fim, foram juntadas as declarações de idoneidade, de observância do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal (1155401), negativa de nepotismo (1155418) e a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do artigo 63, inciso IV da Lei 14.133/2021 (10485483), bem como a autorização do Ordenador de Despesas (1155652).

Por último, registra-se ter sido comprovada a regularidade fiscal, trabalhista e junto aos demais cadastros pertinentes (11204610).

Com essas considerações, manifesto-me pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cinali, Assessor de Licitações e Contratos da Diretoria do Foro**, em 12/09/2024, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11230755** e o código CRC **81F97986**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - - www.jfsp.jus.br
8º andar

DESPACHO Nº 11237199/2024 - DFORSP/SADM-SP/UCOL/DULI/SUCL

Processo SEI nº 0012594-74.2023.4.03.8001

Documento nº 11237199

Ref.: Fornecimento de energia elétrica e pagamento da contribuição CIP/COSIP para o Fórum Federal de São José dos Campos, por prazo indeterminado, nos termos do Art. 109 da Lei 14.133/2021.

Elevo à consideração superior, opinando pela autorização da contratação em referência e emissão de empenho, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/2021, nos termos do Parecer ALDF-SP nº 11230755.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Corral Cabarcos Filho**, **Diretor da Secretaria Administrativa da SJSP**, em 13/09/2024, às 20:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11237199** e o código CRC **5BEFAC07**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br
8º andar

DESPACHO DFOR Nº 11237253/2024

Ref.: Fornecimento de energia elétrica e pagamento da contribuição CIP/COSIP para o Fórum Federal de São José dos Campos, por prazo indeterminado, nos termos do Art. 109 da Lei 14.133/2021.

Autorizo a contratação em referência, nos termos do Parecer ALDF-SP nº 11230755, e a emissão de empenhos, para a empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. , referentes aos meses de novembro e dezembro nos valores de:

- R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), referente à estimativa de consumo de energia elétrica;

- R\$140,00 (cento e quarenta reais), referente à estimativa de pagamento CIP/COSIP;

respeitados os princípios da anualidade e anterioridade (artigo 2º, caput, artigo 34 e artigo 60, todos da Lei 4.320/64).

À UPOF para providências, quanto ao lançamento do empenho no Portal da Transparência e Prestação de Contas da Justiça Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício**, em 16/09/2024, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11237253** e o código CRC **C3791BDF**.